

3. Por tais fundamentos, defiro a requisição da servidora Danyelle Rossana Zanlorenzi, para que preste serviços no cartório da 41ª Zona Eleitoral de Londrina, com base no art. 10 da Resolução nº 20.753/2000 e no art. 2º da Lei nº 6.999/82.

Brasília, 3 de junho de 2006. MINISTRO CEZAR PELUSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19564-ESPÍRITO SANTO (VI-TÓRIA)

: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO INTERESSADO

Relator: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

Protocolo 7017/2006

O Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo solicita ao Tribunal Superior Eleitoral que aprove a decisão concessiva do afastamento da Juíza Maria Cláudia de Garcia Paula Allemand, das funções que exerce na Justiça Federal. Isto para que a douta magistrada possa atuar, a partir de 5 de julho próximo, no pleito eleitoral que se avizinha. Liberada, portanto, dos encargos de juíza federal, que exerce de forma cumulativa com os misteres de membro efetivo do Tribunal solicitante.

2. A esse respeito, a Diretoria-Geral informou o seguinte (fls. 4-5):

Consoante o disposto no art. 30, III, do Código Eleitoral, compete privativamente ao Regional conceder aos seus membros e aos Juízes Eleitorais licença e férias, assim como afastamento do exercício dos cargos efetivos, submetendo, quanto àqueles, a decisão à aprovação do TSE

Disciplinando a matéria, foi editada a Resolução nº 21.188/02, que

dispõe:
Art. 1º Os Juízes dos Tribunais Regionais Eleitorais e os Juízes Eleitorais poderão ser afastados de seus cargos ou funções, sem pre-

Art. 2º Compete, privativamente, aos Tribunais Regionais Eleitorais conceder a seus membros e aos respectivos Juízes Eleitorais afastamento do exercício dos cargos efetivos, submetendo, quanto àqueles, a decisão à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral (Código

Em vista do caráter extraordinário da medida e da excepcionalidade do serviço eleitoral, foi baixada a Resolução nº 21.842, que estabelece:

Art. 1º O afastamento dos juízes eleitorais das suas funções regulares será sempre parcial, somente no período entre o registro de candidaturas até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, em casos excepcionais e sem prejuízo do julgamento prioritário de *habeas corpus* e mandado de segurança, nos incisivos termos do art. 94, § 1°, da Lei n° 9.504/97

1º A proposta de afastamento será apresentada ao Tribunal Regional Eleitoral com a demonstração de sua efetiva necessidade, indicados concretamente os serviços a serem desenvolvidos, cujo regular atendimento poderá restar comprometido sem a devida autorização.

§ 2º O deferimento do afastamento ficará condicionado ao voto favorável de cinco dos membros do Tribunal Regional Eleitoral e deverá ser submetido ao Tribunal Superior Eleitoral.

3. Pelo exposto, homologo o pedido, o que faço com base no inc. III do § 5º do art. 25 do Regimento Interno deste TSE, tudo conforme os critérios figurantes da decisão proferida no PA nº 19.539, da relatoria do Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 2 de junho de 2006. Ministro CARLOS AYRES BRITTO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25901-SERGIPE (NEÓPOLIS) (15ª ZONA ELEITORAL - NEÓPOLIS)

RECORRENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

DE SERGIPE

RECORRIDA : MARIA ENGRACINDA TEIXEIRA MARIA-

ADVOGADOS : RAFAEL SANDES SAMPAIO OAB 3265-SE e

outros

Relator: MINISTRO JOSÉ DELGADO

Protocolo 1761/2006 DECISÃO Vistos etc.

O Ministério Público Eleitoral assim relatou o feito (fls. 266-267): "Trata-se de recurso especial eleitoral interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral de Sergipe, com fundamento nas alíneas a e b, inciso I, do art. 276 do Código Eleitoral, contra acórdão proferido,

por maioria de votos, pelo Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe que negou provimento ao apelo do Ministério Público, para manter a decisão de improcedência da representação.

Consta dos autos que o membro do parquet eleitoral atuante na 15ª Zona Eleitoral de Neópolis/SE ajuizou representação em desfavor da ora recorrente, pela prática de captação ilícita de sufrágio, con-sistente no oferecimento, promessa e entrega de remédios ao eleitorado local, em troca de votos.

O Juizo da antes mencionada Zona Eleitoral concluiu pela impro-cedência da ação (fls. 135/137).

Contra essa decisão o Ministério Público ingressou com recurso perante o Colegiado Regional, o qual, em sua maioria votou pelo não provimento do apelo, mantendo, assim, a sentença que julgou improcedente a representação.'

O referido acórdão possui a seguinte ementa (fl. 203):
"RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA PELO ART. 41-A DA LEI N. 9.504/97, ACRESCENTADO PELO ART. 1º DA LEI N. 9.840/99. PROVAS FRÁGEIS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

Diário da Justiça - Seção 1

Para a configuração do ilícito inscrito no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, são necessárias a comprovação de participação direta ou indireta do candidato nos fatos ilegais e, também, a benesse ter sido dada ou oferecida com expresso pedido de votos. Continua o ilustre Parquet:

Continua o ilustre Parquer.

"Daí o presente recurso especial, às fl. 233/245, em cujas razões aduz o recorrente violação ao artigo 41-A, da Lei nº 9.504/97, ao argumento de que o acórdão recorrido exigiu, para caracterização da conduta ilícita prevista no mencionado dispositivo legal, a necessidade de comprovação de pedido expresso de voto, o que não foi determinado pela lei, além de se distanciar do entendimento desse eg. Tribunal Superior Eleitoral." Contra-razões de fls. 251/261.

Parecer do Ministério Público Eleitoral pelo provimento do recurso (fl. 269).

Relatados, decido.

Em se tratando de eleições municipais, recebo o apelo como recurso especial, tal qual interposto.

Afirma-se categoricamente no recurso especial que as instâncias or-dinárias admitem pacificamente o efetivo pedido implícito de votos, por parte da recorrida, em troca de medicamentos. À fl. 241-243, assevera o *Parquet*, ora recorrente, que:

"Embora o Ministério Público Eleitoral não concorde (...) partir-se á da premissa de que o quadro fático aponta apenas pedido implícito de voto. Isso para que não se revolvam questões fáticas, já que ao menos o pedido implícito de votos é reconhecido por todas as ins-tâncias ordinárias. (...)

Destarte, ao contrário do que concluiu o Tribunal Regional Eleitoral, do Estado de Sergipe, o art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não exige pedido expresso de voto para a caracterização da captação ilícita de sufrágio. Estando o quadro fático a demonstrar inequivocamente a finalidade eleitoreira com que as doações e promessas foram feitas aos eleitores (e, diga-se mais uma vez, esse quadro fático foi re-conhecido pelas duas instâncias ordinárias), deve-se imputar à Recorrida as penalidades correspondentes." Todavia, da leitura do acórdão regional verifica-se haver divergência

quanto a tal ponto. Assevera o relator que "muito embora seja possível a exigência implícita de sufrágio, (...) não estamos diante de tal situação." (fl. 213).

Observa-se, portanto, não estar reconhecido pelo Tribunal *a quo* o pedido implícito de votos, como fez crer o recorrente. Havendo dúvidas a respeito da compra implícita de votos por parte da recorrida, resta comprometido todo o raciocínio jurídico posto no recurso especial, que visava a afastar a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Dessa forma, tem-se que a análise dos argumentos postos no apelo especial necessitaria, como o próprio recorrente admite (fl. 241), da análise de provas, o que é vedado no presente apelo, a teor das Súmulas n°s 7/STJ e 279/STF.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial. Publique-se. Intimações necessárias

> Brasília, 1º de junho de 2006 MINISTRO JOSÉ DELGADO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA, ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 81/2006 RESOLUÇÕES

22.183 - CONSULTA Nº 1.208 - CLASSE 5a - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Marco Aurélio.

Eduardo Barbosa, deputado federal (PSDB/MG). Consulente

Ementa

CONSULTA - CASO CONCRETO - IMPROPRIEDADE

Uma vez envolvida, na consulta, situação individualizada, descabe

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer da consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio

Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.
Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 11 de abril de 2006.

22.186 - REVISÃO DE ELEITORADO Nº 499 - CLASSE 33^a - MARANHÃO (50^a Zona - Vargem Grande).

Relator Ministro Marco Aurélio.

Interessado Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão.

Ementa:

REVISÃO DE ELEITORADO - ANO DE ELEIÇÕES. Consoante dispõe o artigo 58, § 2°, da Resolução-TSE nº 21.538/2003, não será realizada revisão de eleitorado em ano eleitoral, salvo em situações excepcionais, quando autorizadas pelo Tribunal Superior Eleitoral. Inexistente quadro a direcionar à observância da exceção, impõe-se o indeferimento da revisão.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferir o pedido, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 11 de abril de 2006.

22.193 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.297 -CLASSE 19^a - PARANÁ (Curitiba).

Relator Ministro Francisco Pecanha Martins. Corregedoria Regional Eleitoral do Paraná Interessada

Ementa: MEDIDA DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE DIREITOS PO-LÍTICOS. NATUREZA CONDENATÓRIA. POSSIBILIDADE.

Não obstante tratar-se de sentença absolutória imprópria, a decisão que impõe medida de segurança ostenta natureza condenatória, atribuindo sanção penal, razão por que enseja suspensão de direitos políticos nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à indagação, nos termos do voto do relator. Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes

os Srs. Ministros Marco Aurélio, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 11 de abril de 2006.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 82/2006 **ACÓRDÃOS**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO OR-DINÁRIO Nº 741 - CLASSE 27ª - ACRE (Rio Branco).

Ministro José Delgado. Roberto Barros Filho.

Embargante Dr. Paulo Goyaz Alves da Silva - OAB 5214/DF -Advogado

e outros. Ministério Público Eleitoral.

Embargado Ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEI-ÇÕES 2004. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ARESTO ATACA-DO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. A via aclaratória não se presta para rediscussão de teses de-senvolvidas acerca do mérito e já apreciadas oportunamente. Os embargos de declaração utilizados para esse fim desbordam dos lindes traçados pelo art. 275 do Código Eleitoral.

2. Não está o magistrado obrigado a se manifestar acerca de todos os

argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos sejam suficientes para firmar a decisão.

3. Pretensão de rejulgamento do *meritum causae*. Impossibilidade.

Natureza protelatória do recurso (art. 275, § 4°, CE)

Embargos declaratórios rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desproyer os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, viceprocurador-geral eleitoral.
Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de maio de 2006.

REPRESENTAÇÃO Nº 766 - CLASSE 30ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Ministro Humberto Gomes de Barros. Relator

Representante Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB).

Dr. Rodolfo Machado Moura - OAB 14360/DF - e

Advogado outros. Diretório Nacional do Partido dos Aposentados da

Nação (PAN).

Representado

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. CADEIA NACIONAL. PROMO-ÇÃO PESSOAL. FILIADO. PARTIDO DIVERSO. DESVIRTUA-MENTO. PROCEDÊNCIA.

Quem utiliza tempo de propaganda para promoção de pessoa filiada a partido diverso daquele responsável pelo programa expõe-se à penalidade de cassação do direito de transmissão, no semestre seguinte ao do julgamento.

O uso do tempo de propaganda partidária para beneficiar político filiado a outra agremiação, com ostensiva intenção de concorrer a cargo eletivo no pleito a realizar-se no período eleitoral subsequente, traduz falta gravíssima sujeita a sanção correspondente ao máximo previsto em lei: a cassação de todo o direito de transmissão a que o infrator faria jus no semestre subsequente.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar procedente a representação, nos termos das respectivas notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Humberto Gomes de Barros, José Delgado, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Mário José Gisi, vice-procurador-geral eleitoral. Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de fevereiro de 2006.